



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 011/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0558/2020

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Objeto: Prestação de serviços de telecomunicações para a implementação, operação e manutenção de links de acesso, síncrono, dedicado à internet e de link determinístico – ponto a ponto com fornecimento de CPE's para a ALEMA e TV Assembleia.

O **Pregoeiro da ALEMA**, no uso de suas atribuições, em atenção ao pedido de impugnação protocolado pela empresa CLARO S.A., CNPJ n.º 40.432.544/0001-47, no dia 31 de agosto de 2020, tendo também como base manifestação exarada pelo setor técnico requisitante – fls. 196 a 206, consigna o seguinte:

1. Quanto ao primeiro questionamento:

Em suma, a impugnante alega que não há no edital previsão alternativa na hipótese da apresentação de Índices de Liquidez Geral (ILG), Liquidez Corrente (ILC) e de Solvência Geral (ISG) com valores inferiores a 1,0 (um).

Primeiramente, devemos transcrever a referida clausula editalícia:

CAPITAL SOCIAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO	41.3.2.	<input type="checkbox"/> Comprovante, na forma da lei, de registro ou arquivamento na Junta Comercial ou no Cartório competente, conforme o caso, do: <input type="checkbox"/> patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente, caso a licitante que apresentar índice econômico igual ou inferior a 01 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente. <input type="checkbox"/> capital social mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente, caso a licitante que apresentar índice econômico igual ou inferior a 01 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente. <input type="checkbox"/> patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente. <input type="checkbox"/> capital social mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente. <input checked="" type="checkbox"/> Não haverá exigência quanto à comprovação de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo.
---	---------	---



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

O Edital de fato não exigiu comprovação quanto ao capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo, o que, corroborando da leitura do item 41.2 e seguintes, gera entendimentos ambíguos, conforme abaixo:

“41.2. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

41.2.1. no caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;

41.2.2. é admissível o balanço intermediário, se decorrer de lei ou contrato/estatuto social.

41.2.3. Caso o licitante seja cooperativa, tais documentos deverão ser acompanhados da última auditoria contábil-financeira, conforme dispõe o artigo 112 da Lei nº 5.764, de 1971, ou de uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador.

41.3. O balanço patrimonial disponível no SICAF ou enviado no lançamento da proposta, deverá comprovar:

41.3.1. Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1;

41.3.1.1. Para facilitar a análise boa situação Econômica e Financeira da Empresa em poder contratar com a Administração, solicitamos que a empresa apresente memória de cálculo, devidamente assinado por um Profissional da Contabilidade devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, aplicando fórmulas dos índices dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) extraídos do último balanço do Exercício Financeiro, da seguinte forma:

$LG = \text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo} / \text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}$

$SG = \text{Ativo Total} / \text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}$

$LC = \text{Ativo Circulante} / \text{Passivo Circulante}$

41.3.1.2. A não apresentação da memória de cálculo não leva a empresa a sua inabilitação.

41.3.2. A Parte Específica discriminará a exigência ou não de Patrimônio Líquido ou Capital Social;”

Tal disposição de cláusulas somadas à parte específica do Edital deixa dúvidas a respeito da obrigatoriedade da ter-se-á índices maiores que 1 ou se há outra forma de comprovação da saúde financeira da licitante.

Portanto, considerando todo o exposto acima, logra razão a impugnante quanto a necessidade de o edital prever cláusula alternativa a qualificação econômico-financeira **de forma clara** por meio de comprovação de Capital Social ou de Patrimônio Líquido em face de índices de liquidez inferiores a 1.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

2. Quanto ao segundo questionamento:

A impugnante alega que o prazo de 30 (trinta) dias após à assinatura do Contrato para execução do serviço é extremamente curto, devendo ser adotado prazo mínimo de 60 (sessenta) dias para execução.

Primeiramente, devemos elucidar que tal tema já foi alvo de questionamento pela mesma empresa em sede de impugnação, com resposta/esclarecimento realizado no dia 19 de agosto de 2020, tendo como base parecer técnico.

Contudo, considerando demonstrar maior lisura nas contratações públicas, à luz do princípio da transparência - prefácio jurídico deveras estimado por esta instituição, este Pregoeiro realizou nova consulta ao setor técnico para apurar novamente os fundamentos da decisão acostada às fls. 199-200.

Em contato, o setor técnico reiterou sua decisão, expondo que:

O prazo para instalação dos equipamentos necessários à execução do serviço em 30 (trinta) dias é suficiente e adequado ao objeto em função das características dos locais de instalação.

Não obstante, tal prazo não difere do utilizado no mercado, de modo que não há justificativa suficiente em contrário para a sua dilação *de per si*.

Por fim, vale ressaltar, que tal prazo foi estipulado com base nas necessidades próprias deste órgão, observada as dificuldades técnicas do serviço, que demonstra que o prazo de 30 (trinta) dias é adequado.

Portanto, considerando todo o exposto acima, não logra razão a impugnante quanto a necessidade de alteração do prazo de execução do objeto.

DECISÃO

Por tudo quanto exposto, sem mais necessidade de se delongar no tema, decido por receber a impugnação, e quanto ao mérito, decidir pela procedência do primeiro questionamento e pela improcedência do segundo questionamento interposto pela empresa CLARO S.A.

Transposta as colações, a sessão de licitação será suspensa, com posterior republicação. Que os autos retornem o redator responsável para realização das alterações pertinentes.

Dê-se ciência.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

São Luís, 01 de setembro de 2020.

A handwritten signature in blue ink, reading "Lincoln Christian Noleto Costa", written over a horizontal line.

Lincoln Christian Noleto Costa

Pregoeiro